

Lei nº 611/93

Dispõe sobre criação do Projeto Agrovida e dá outras providências.

O povo, por seus representantes a prova, e, eu, prefeito municipal, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no município de Buritópolis - MG., o projeto de assistência ao pequeno agricultor denominado de Projeto Agrovida, que será regido por esta lei.

Art. 2º - O município fica autorizado a firmar contrato de comodato ou arrendamento com proprietários rurais, visando conseguir áreas agricultáveis para exploração em regime de economia familiar, por pessoas de baixa renda, com prazo de duração nunca inferior a três anos agrícolas.

Art. 3º - O município visando o desenvolvimento do Projeto, preparará a área em comodato ou arrendada, deixando-a em condições de exploração para plantio e cultivo de culturas temporárias ou culturas perenes de duração máxima de 02 (dois) anos de colheita.

Art. 4º - A área após preparada será distribuída para agricultores de baixa renda, em no máximo 3,00 ha (três hectares) por família.

§. 1º - O município entregará a terra gradeada em condições de plantio; fornecerá bebedouros e adubação; e, fará acompanhamento do plantio e

Trato da lavoura, por intermédio de Fiscalização da Secretaria de Agricultura e Pecuária e/ou EMATER-MG, até a colheita.

Art. 5º. O Município fará seleção criteriosa dos agricultores a serem beneficiados e firmará contrato agrário para uso exclusivo.

§. 1º. O agricultor selecionado, que não corresponder às normas do projeto AGROVIDA, será eliminado e substituído em qualquer fase da lavoura, sem quaisquer indenização.

§. 2º. Nenhum vício, ou mesmo a questão do fruto pendente, constituirá motivo para manutenção, no projeto, do agricultor que der causa a descumprimento contratual.

§. 3º. Nenhum contrato com agricultor poderá ser firmado por mais de 01 (um) ano agrícola, para resalvar o poder letivo e o incentivo à produtividade, tratando-se de cultura temporária.

§. 4º. Nenhum agricultor poderá transferir seu contrato, sem antes consultar a Secretaria de Agricultura e Pecuária, que somente dará permissão em caso de relevante motivo, devidamente justificado.

Art. 6º. O agricultor beneficiado firmará contrato de exploração e parceria com o município e em nenhuma hipótese existirá entre as partes vínculos empregatícios, previdenciários ou fiscais.

§. 1º. O agricultor beneficiado, pagará ao município o correspondente a 20% (vinte por cento) da sua produção, em produto, que será utilizado pelo município como reserva alimentar dos

instituições de proteção ao menor, adolescente e idosos.

§ 2º. Parte da produção recebida pelo Município será reservada para seleção de sementes para plantio em novo ano agrícola, no percentual máximo de 5% (cinco por cento) da produção recebida.

§ 3º. Em caso do agricultor firmar a sua lavouva, a qualquer título, deverá reservar a parcela do Município e jamais a área servirá de garantias ou arcais.

Art. 7º. Havendo frustração da lavouva, total ou parcial, o agricultor perderá o seu herdeiro e o Município os herdeiros e demais gastos e em nenhuma hipótese haverá indenização.

Art. 8º. Os proprietários rurais do Município que não participarem do projeto, serão atendidos pelo Município com 10 (dez) horas de trabalho de trato, em cada propriedade, e, restarão à municipalidade o custo do óleo diesel utilizado em seus herdeiros, obrigando-se assim do pagamento da percentagem constante do art. 6º, § 1º. desta Lei.

Art. 9º. Poderá o Município pleitear junto a instituições e órgãos para tal fim, seguro, para agricultores agrupados em áreas distintas, de forma a salvaguardar prejuízos dos agricultores.

Art. 10. O Município torna-se responsável pela entrega dos lotes e por sua desocupação em favor dos proprietários comodantes ou arrendantes e em hipótese alguma a área objeto da exploração gerará direito de posse.

ao agricultor beneficiado, o que deverá constar do contrato.

Art. 11 - O Município em hipótese alguma, se responsabilizará pelos encargos pecuniários da mão-de-obra a ser utilizada pelo agricultor beneficiado no cultivo da área e esta cláusula deverá obrigatoriamente constar do contrato de exploração e parceria.

Art. 12 - Renogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Buritis, 09 de junho 1993.

Clarindo Fonseca Filho

Clarindo Fonseca Filho

CPF 416 341 791-53

Phada
Pedro Jary Taborda
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 22/93, de 24/05/93, Aprovado em primeira discussão por 10 votos a favor e nenhum contra. Sala das Sessões 31/05/93. Aprovado em 2ª discussão por 10 votos a favor e nenhum voto contra. Sala das Sessões 07/06/93.